

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1o - Os estabelecimentos com jogos eletrônicos de bingos e as Casas Lotéricas existentes no Município de São Paulo ficam obrigados a afixar, em local visível e de fácil acesso e leitura, placa ou cartaz, nos padrões a serem estabelecidos e fornecidos pelo Poder Público, com os seguintes dizeres:

“Lei Municipal no XX/XX
JOGO PATOLÓGICO É DOENÇA
Segundo a Organização Mundial de Saúde.
CUIDADO COM OS JOGOS OU APOSTAS, SE VOCÊ:
- Joga ou aposta de forma compulsiva e incontrolável;
- Se a sua vida gira em função dos jogos de azar;
- Se você perde muito e continua jogando ou apostando.
Procure um profissional de Saúde Mental ou uma Entidade de Apoio a Jogadores Anônimos!”

Art. 2o - Fica definida a Coordenadoria de Vigilância e Saúde Ambiental como órgão responsável pela observância da presente lei, com as seguintes atribuições:

I - confeccionar e entregar as placas ou cartazes a serem afixados em locais visíveis, pelos proprietários dos estabelecimentos;

II - visitar periodicamente os estabelecimentos com a finalidade de fiscalizar o cumprimento da presente lei;

III - lavar a multa e entregar a notificação.

Art. 3o - O descumprimento do disposto no artigo 1o da presente lei implicará nas seguintes penalidades:

I - no caso de descumprimento, multa de R\$ 6.831,00 (seis mil, oitocentos e trinta e um reais);

II - no caso de reincidência, multa de R\$ 13.662,00 (treze mil, seiscentos e sessenta e dois reais);

III - suspensão das atividades por até 180 (cento e oitenta) dias;

IV - cassação do Alvará de Funcionamento.

§ 1o - Os valores arrecadados com a aplicação do disposto neste artigo serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

§ 2o - Os valores de multas de que trata este artigo serão atualizados, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4o - O estabelecimento autuado terá prazo de 10 (dez) dias para impugnação ou recurso.

Art. 5o - A impugnação em primeira instância será conhecida e apreciada e decidida pela Diretoria do Departamento da Assistência Social.

Art. 6o - Após a notificação da decisão, o autuado terá 10 (dez) dias de prazo para recorrer e o recurso será apreciado, em segunda e última instância, pela pessoa do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

Art. 7o - O prazo para pagamento de multa será de 30 (trinta) dias após o transcurso da impugnação ou recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa do Município.

Art. 8o - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 9o - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21/05/2003

Milton Leite - Presidente

Cláudio Fonseca - Relator

Antonio Carlos Rodrigues

Gilson Barreto

Laurindo

Paulo Frange

Odilon Guedes

PARECER Nº 805/2003 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0205/2001

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Celso Cardoso que dispõe sobre a criação do Projeto São Paulo de moradia para o trabalhador de baixa renda, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Visa a presente propositura instituir Projeto que beneficie parcela da população excluída, até então, pelos programas habitacionais. O Projeto, nos moldes do Projeto Cingapura, no que atine a normatização, atenderia àqueles trabalhadores, inscritos na Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, que percebem até 5 (cinco) salários, não tenham outro imóvel e se vejam impossibilitados de ser atendidos por outros projetos, por não serem favelados, nem possuírem maior renda.

A propositura recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, embora tenha sido pela ilegalidade e inconstitucionalidade a manifestação da assessoria Técnica.

Pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente foram requeridas informações ao Executivo. A este respeito, a Superintendência de Habitação Popular - HABI da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB atentou para o fato de que “os programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação são aprovados pelo Conselho do mesmo Fundo, recentemente substituído pelo Conselho Municipal de Habitação, Lei 13.425/02”. O que obrigaria a formulação de novo programa à apreciação para deliberação de seu Conselho.

No retorno das informações prestadas pelo Executivo, o parecer da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, ante o embasamento legal e a possibilidade dada ao trabalhador empregado regularmente, porém com baixa renda, de ter acesso à moradia, foi favorável.

Isto posto, valendo-me da mesma argumentação, manifesto-me favoravelmente à presente propositura.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 04/06/03.

Dr. Farhat - Presidente

Roberto Tripoli - Relator

Carlos Neder

Claudete Alves

Raul Cortez

Roger Lin

Zélia Lopes - D. Zélia

PARECER Nº 806/2003 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0008/2002

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Ricardo Montoro que dispõe sobre a criação do Conselho de Gestão do IPTU no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Visa a presente propositura instituir o Conselho de Gestão do IPTU, órgão de estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, e que subsidiará a elaboração de toda a legislação atinente ao imposto.

O Projeto recebeu parecer de legalidade com a apresentação de substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, incluindo em sua estrutura a composição dos membros do Conselho.

Pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente foram requeridas informações ao Executivo. A este respeito, a Secretaria do Governo Municipal, ante a configuração de invasão de competência manifestou-se aconselhando seja vetado o referido Projeto caso seja aprovado pelo plenário da Câmara.

Nada obsta, entretanto, a tramitação da presente propositura, segundo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, uma vez que os Conselhos Municipais, apesar de eventualmente comporem o organograma do Poder Executivo, não mantêm, em relação a ele, qualquer vínculo de subordinação. E, completa, argüindo que, na medida em que os Conselhos Municipais

possuem natureza fiscalizatória, sua criação não pode ficar ao alvitre daquele que vai ser fiscalizado sob pena de jamais se efetivar.

Isto posto, sendo de alta relevância a presente iniciativa, vez que a cidade há muito clamava por tal providência, manifesto-me favoravelmente à presente propositura.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 04/06/03.

Dr. Farhat - Presidente

Roberto Tripoli - Relator

Carlos Neder

Raul Cortez

Roger Lin

Zélia Lopes - D. Zélia

PARECER Nº 807/2003 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 466/2002.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa a conceder ao servidor público municipal, por ano, um dia de dispensa da jornada de trabalho para a realização de exames preventivos do câncer ginecológico e de próstata.

De acordo com o artigo 2º da proposta, a dispensa do ponto será formalizada com a comprovação, pelo servidor ou servidora, da realização do exame na data.

Segundo o Instituto Nacional do Câncer -INCA- o exame periódico deve ser realizado, mesmo que não existam sintomas, para que o câncer possa ser detectado precocemente, com maiores chances de tratamento e cura.

Assim, como bem ressalta o autor da proposta, em sua justificativa, o projeto em tela tem o intuito de preservar a saúde do servidor público municipal, por meio do método, sem dúvida, mais eficaz: a prevenção.

Cabe-nos informar, de outra parte, que o Nobre Vereador Rubens Calvo é autor de projeto de lei de semelhante teor, apresentado, inclusive, com anterioridade à propositura em análise, tendo este Relator sido, coincidentemente, designado, também, para relatar aquele projeto.

Tal proposta continha, contudo, ao nosso ver, algumas imperfeições, razão pela qual a ela apresentamos um substitutivo, conferindo-lhe redação idêntica à deste projeto de lei.

Meritória a proposta, manifestamo-nos favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 04/06/03.

Dr. Farhat - Presidente

Carlos Neder - Relator

Claudete Alves

Raul Cortez

Roberto Tripoli

Roger Lin - contrário

Zélia Lopes - D. Zélia

PARECER Nº 808/2003 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 531/02.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Roger Lin, que visa a criar o “Programa Amigos das Creches” no Município de São Paulo.

De acordo com o artigo 2º do projeto de lei em tela, referido Programa seria constituído pela participação de pessoas físicas e jurídicas que, sob a orientação da Secretaria Municipal da Assistência Social - SAS -, contrariariam pessoal, arcando com salários e encargos trabalhistas, para atuar junto às creches do Município.

O projeto prevê, ainda, a inscrição dos nomes das pessoas que colocarem seus contratados à disposição das creches, em placas a serem fixadas na entrada dos respectivos prédios, com os dizeres “São amigos das creches e merecem nossa gratidão”.

Os trabalhadores indicados seriam submetidas a prova de teste e estágio de treinamento pela Secretaria Municipal de Assistência Social - SAS - e fariam jus à acumulação de pontos para futuros concursos públicos.

O período mínimo de contratação deverá ser de doze meses, podendo ser prorrogado por vários anos seguintes.

Neste ponto, entendemos que as contratações deveriam ter prazo máximo de doze meses, uma vez que já está prevista sua prorrogação contínua.

Apesar de terem vínculo empregatício apenas com a contratante, ficariam referidos trabalhadores subordinados à Direção da creche designada, devendo obediência às normas do Serviço Público Municipal.

Por primeiro, cabe ressaltar que as creches municipais passaram a ser denominadas Centros de Educação Infantil, estando integradas ao Sistema Municipal de Ensino e vinculadas à Secretaria Municipal de Educação - SME.

Instada a manifestar-se, referida Secretaria salientou os méritos da proposta, alertando, porém, para a necessidade de integração do Programa proposto às Diretrizes Educacionais da SME.

Meritória a propositura, manifestamo-nos favoravelmente à sua aprovação, apresentando, contudo, o seguinte substitutivo para adequar a proposta às considerações feitas pela Secretaria Municipal de Educação e à melhor técnica de elaboração legislativa.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 531/02

Cria o “Programa Amigos das Creches” no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criado o “Programa Amigos das Creches”, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e integrado às Diretrizes do Educacionais por ela propostas, podendo ser implantado em todas as Creches e Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, diretos e conveniados, no Município de São Paulo.

Art. 2º - Consiste o Programa Amigos das Creches na contratação, por pessoas físicas e jurídicas de Direito Privado, sob a orientação da Secretaria Municipal de Educação, de pessoal para atuar junto às Creches e Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, diretos e conveniados, no Município de São Paulo.

Parágrafo Único - Em reconhecimento público à prestação da relevante contribuição prestada à comunidade, as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado, que colocarem seus contratados à disposição das Creches e Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, serão declarados “Amigos das Creches”.

Art. 3º - O pagamento de salários e de todos os encargos trabalhistas e previdenciários, referentes às contratações referidas no caput deste artigo, correrão por conta exclusiva dos contratantes, que não poderão receber ajuda do Poder Público Municipal, a qualquer título, no todo ou em parte, para este fim, nem qualquer outra espécie de contrapartida pela contribuição prestada.

§ 1º - O contratante deverá comprovar, mensalmente, o pagamento dos salários e encargos trabalhistas e tributários, decorrentes da referida contratação, à Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Fica o funcionário contratado pelos termos deste Programa obrigado a denunciar à Direção da Unidade em que estiver trabalhando, o atraso de salário ou qualquer outro direito.

Art. 4º - O trabalhador indicado deverá ser submetido pela Secretaria Municipal de Educação à prova de aptidão e estágio de treinamento.

Art. 5º - O trabalhador aprovado e aceito no Programa, apesar de ter vínculo empregatício somente com o contratante, ficará subordinado à direção da Unidade designada, devendo obediência às normas do Serviço Público Municipal.

Art. 6º - O período máximo de contratação deverá ser de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por várias vezes, a critério do contratante, com anuência da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - A cada ano de trabalho efetivo na Unidade que lhe foi designada, o funcionário do Programa acumulará meio ponto, que poderá ser usado a seu favor em futuros concursos para cargos públicos em Centros de Educação Infantil no Município de São Paulo.

§ 2º - O número de pontos não poderá exceder a dois, para o fim mencionado no parágrafo anterior.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 04/06/03.

Dr. Farhat - Presidente

Carlos Neder - Relator

Claudete Alves - contrário

Raul Cortez

Roberto Tripoli

Roger Lin

Zélia Lopes - D. Zélia

DT.7 - DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS LEGISLATIVOS
COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA
PROJETOS RELATADOS PARA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/06/2003

- PL 002/2002 - Carlos Neder - Obriga a Administração Pública Municipal a identificar nos materiais de divulgação institucional as empresas responsáveis pela criação, editoração, produção de fotolitos, impressão, tiragens e custos e dá outras providências.
- PL 063/2003 - Cláudio Fonseca - Obriga a tornar acessível, aos pais ou responsáveis, a autorização de funcionamento de escolas de educação infantil particulares.
- PL 83/2002 - Carlos Alberto Bezerra Jr. - Dispõe sobre medidas para inibir o descarte de garrafas plásticas nas ruas, córregos e rios do município de São Paulo.
- PL 83/2003 - Goulart - Institui no Município de São Paulo o evento “Liquiida São Paulo”, e dá outras providências.
- PL 178/2002 - Carlos Apolinário - Dispõe sobre a permissão de veiculação de publicidade em motocicletas no Município, fixa normas para veiculação desses anúncios e dá outras providências.
- PL 237/2002 - Jooji Hato - Altera redação do artigo 1 da Lei 12.879 de 13 de julho de 1.999. (Ref. Horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo.
- PL 238/2001 - Myrram Athie - Dispõe sobre o tráfego de caminhões nas vias do Município de São Paulo, e dá outras providências.
- PL 267/2002 - Cláudio Fonseca - Altera dispositivos da Lei 13.332, de 2 de abril de 2002, e dá outras providências. (Ref. Funcionamento dos semáforos após 23:00)
- PL 383/2001 - Antonio Carlos Rodrigues - Dispõe sobre o aproveitamento de entulhos, através de moagem e dá outras providências.
- PL 482/2002 - Edivaldo Estima - Obriga a manutenção de pessoal específico credenciado e destinado ao transporte de artistas nos shows que especifica, e dá outras providências.
- PL 525/2002 - Flávia Pereira - Dispõe sobre a instalação de placas escritas em Braille nos ônibus coletivos de transporte de passageiros na Cidade de São Paulo com a identificação da numeração do coletivo, o nome da empresa e o telefone para denúncia.
- PL 551/2002 - Eliseu Gabriel - Dispõe sobre Alteração do Art. 1º da Lei 9.121 de 14 de outubro de 1980.
- PL 557/2001 - Edivaldo Estima - Torna obrigatório o uso de rastreadores em todos os veículos que prestam serviços de coleta, transporte e destinação final de lixo e varrição, no Município de São Paulo.
- PL 576/2001 - Carlos Neder - Dispõe sobre a criação de Conselhos Gestores nas feiras livres no Município de São Paulo.
- PL 603/2002 - Paulo Frange - Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de fêcula ou farinha de mandioca na fabricação dos pães e similares destinados à merenda escolar da rede municipal de ensino e creches municipais.
- PL 607/2002 - Carlos Neder - Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Solidário e dispõe sobre o incentivo a empreendimentos solidários e à geração de emprego, trabalho e renda, e dá outras providências.
- PL 674/2001 - Humberto Martins - Institui Selo de Qualidade na comercialização de água mineral na Cidade de São Paulo.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Projetos relatados para a reunião ordinária do dia 05/06/03.

- PL 009/02 - Gilson Barreto - Dispõe sobre alterações na Lei Orgânica do Município de São Paulo (percentual de gastos com Educação).
- PDL 11/03 - Jooji Hato - Dispõe sobre outorga de Título de Cidadão Paulistano ao Professor Tsutomu Shibata.
- PL 391/02 - Celso Jatene - Dispõe sobre a criação de áreas de preservação esportiva e de lazer, e dá outras providências.
- PL 439/02 - Goulart - Denomina “Pça Célia Maria de Souza Barbosa” o espaço livre existente na Rua Adolfo Pinheiro Machado (Cadlog 33742-0) e delimitado pelos logradouros Rua João Paulo Barreto, VIELA 3 e Rua da Estrofe, no Distrito de Capela do Socorro e dá outras providências.
- PL 554/02 - Flávia Pereira - Garante vagas em creches municipais diretas, indiretas e conveniadas para crianças filhas de mulheres vítimas de violência de gênero e dá outras providências.
- PL 557/02 - Cláudio Fonseca - Dispõe sobre a instalação de equipamentos de informática junto à sala dos professores e da coordenação pedagógica das unidades escolares municipais e dá outras providências.
- PL 597/02 - William Woo - Declara “Cidades Irmãs” as cidades de São Paulo e Santa Fé de Bogotã, e dá outras providências.
- PL 641/02 - Claudete Alves - Cria o “Programa Municipal de Reforço Obrigatório Capoeira da Gente” no âmbito do Município de São Paulo.

PARECER Nº 782/2003 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 0179/2002

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Dr. Farhat, dispondo sobre a criação do “Projeto Casa Transitória dos Idosos”

A Casa Transitória dos Idosos, nos termos do artigo primeiro do projeto destina-se a acolher idosos vítimas de violência, maus tratos, ameaças ou discórdias, no âmbito familiar em que se encontra hospedado.

Pelo projeto prevê-se a criação desses espaços em cada Distrito polo de nosso município, sendo que os idosos que se abrigarem nesses locais receberão assistência jurídica e psicossocial, caso haja necessidade.

Vê-se, ainda, que o projeto limita o tempo de hospedagem nos abrigos em noventa dias, podendo tal prazo, eventualmente, ser ampliado, além do que será de responsabilidade do interno o zelo pelo local, da higiene de suas roupas, pertences e alimentação.

O projeto de lei passou pela Comissão de Constituição e Justiça desta casa que opinou por sua legalidade, tendo passado, ainda, pelas Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Administração Pública, das quais recebeu parecer favorável.

Esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho igualmente opina favoravelmente à aprovação do projeto, pois sua finalidade é louvável, visando a proteger aquelas pessoas que, no acaso de suas vidas, por vezes sofrem toda sorte de maus tratos de próprios familiares e geralmente não tem a quem recorrer.

O parecer, pois, é pela aprovação.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 29-05-2003.

Gilberto Natalini (PSDB) - Presidente

Lucila Pizani Gonçalves (PT) - Relatora

Flávia Pereira (PT)

Manoel Cruz (PRONA)

PARECER Nº 783/2003 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 397/2002

O nobre vereador Toninho Campanha apresentou o projeto de lei nº 397/2002 com o objetivo de instituir o Programa de Atendimento Geriátrico nos Hospitais Públicos Municipais, destinado à prestação de serviços de assistência médica ambulatorial tendo em vista a promoção da saúde, o tratamento e a reabilitação da população idosa.

Na justificativa apresentada, o ilustre autor destaca a finalidade de proporcionar aos idosos um tratamento preventivo de qualidade, principalmente no que se refere às doenças degenerativas, possibilitando que adquiram melhores condições de resistência física e qualidade de vida.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer favorável (fls. 05 e 06) relativamente aos aspectos concernentes à constitucionalidade e legalidade do projeto.

Cabe-nos, nesta fase de tramitação legislativa, analisar o referido projeto relativamente ao seu mérito.

Esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho solicitou informações à Secretaria Municipal da Saúde acerca da viabilidade do programa, e também à Procuradoria Geral do Município, para que se manifestasse em relação à consonância dos termos do projeto com o disposto na Lei nº 12.604/98, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal prestar atendimento à pessoa de Terceira Idade no Município de São Paulo. A Secretaria Municipal de Saúde, através da Área Temática de Saúde do Idoso, da Coordenação de Desenvolvimento da Gestão Descentralizada (COGest), destaca alguns aspectos técnicos do projeto que o inviabilizam. O texto da proposição exclui as unidades de atenção básica e cria um fluxo de atenção apenas nos hospitais, além de restringir à Geriatria a responsabilidade pelo atendimento da população idosa, em detrimento do atendimento Gerontológico (folha nº 25). Ainda segundo o referido órgão, prejudica-se, desta forma, o atendimento integral à população idosa através de equipes compostas por profissionais de diversas áreas (psicólogos, nutricionistas, etc.)

No entanto, tendo-se em conta que a Procuradoria Geral do Município destacou que o projeto “atende exatamente aos termos da Lei 12.604/98...” (fls.18) e a importância da iniciativa, entendemos que se houver um aperfeiçoamento da presente propositura, as questões levantadas pela Secretaria da Saúde poderão ser contempladas, sem se desvirtuar a vontade legislativa do nobre vereador Toninho Campanha.

Desta forma, opinamos FAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei nº 397/2002, na forma do Substitutivo que ora apresentamos:

SUBSTITUTIVO Nº /2003 AO PROJETO DE LEI Nº 397/02.

Institui o Programa de Atendimento Geriátrico e Gerontológico na rede de saúde do Município, e dá outras providências.

Art. 1º- Fica instituído o Programa de Atendimento Geriátrico e Gerontológico na rede de saúde do Município de São Paulo. Parágrafo único. O atendimento a que se refere o “caput” deste artigo será destinado à prestação de serviços assistenciais e médicos nas áreas geriátrica e gerontológica, visando a promoção da saúde, o tratamento e a reabilitação da população idosa.

Art. 2º- O Poder Executivo, através da Secretaria da Saúde, poderá firmar convênios com empresas privadas e entidades da sociedade civil para dar cumprimento ao disposto nesta lei.

Art. 3º- Cada unidade de atendimento disporá de um serviço de marcação de consultas especialmente criado para esta finalidade.

Parágrafo único- As consultas referidas no caput deste artigo serão previamente marcadas, em número superior a 50 (cinquenta) , ao dia, em cada unidade de atendimento.

Art. 4º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 5º- As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de saúde, Promoção Social e Trabalho, em 29-05-2003.

Gilberto Natalini (PSDB) - Presidente

Flávia Pereira (PT) - Relatora

Manoel Cruz (PRONA)

SEÇÃO TÉCNICA DE PREPARO E REGISTRO DE DOCUMENTOS LEGISLATIVOS - LEG.3

RESOLUÇÃO 08 DE 03 DE JUNHO DE 2003. (PROJETO DE RESOLUÇÃO 22/02) (VEREADOR ADRIANO DIOGO - PT)

Denomina dependência do Palácio Anchieta e dá outras providências.

Arselino Tatto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do Artigo 84 do Regimento Interno aprova e promulga a seguinte resolução:

Art. 1º - Fica denominada Sala Délio Freire dos Santos a sala de leitura situada nas dependências do Departamento de Documentação e Informação da Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo único - A denominação será inscrita em placa, que deverá ser afixada em local visível na sala referida no “caput” deste artigo, com os seguintes dizeres:

“Sala Délio Freire dos Santos”.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de junho de 2003.

O Presidente, Arselino Tatto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 03 de junho de 2003.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Convida o público interessado a participar de AUDIÊNCIA PÚBLICA